



Kaprixxo" durante a "Festa da Farinha 2025", no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A contratação em tela originou-se do Processo Administrativo nº 115/2025, sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação (nº 017/2025), com supedâneo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O instrumento contratual foi-nos apresentado para exame de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, avaliação de suas cláusulas e identificação de potenciais riscos para a Administração Pública, o que passamos a fazer por meio deste parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, consagra o dever de licitar como postulado fundamental para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, o próprio texto constitucional excepciona os casos especificados na legislação.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, as hipóteses em que a competição se afigura inviável, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Para o caso vertente, invoca-se o inciso II do referido artigo, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)





II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A exegese do dispositivo impõe a observância de requisitos cumulativos para a legitimidade da contratação direta: **a) a natureza artística do serviço; b) a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e c) a efetivação da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo.**

A ausência de qualquer um destes pressupostos macula de morte o ato, tornando a contratação irregular e o contrato nulo. O ponto nevrálgico da análise, portanto, reside na figura do intermediário. A lei é taxativa ao exigir a exclusividade do empresário, não admitindo a atuação de meros intermediários ou representantes eventuais, que detêm autorizações pontuais apenas para um evento específico.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é vetusta e uníssona em rechaçar tal prática. Consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a figura do empresário exclusivo não se confunde com a do mero intermediário, sendo condição de validade da inexigibilidade a apresentação de um contrato de exclusividade devidamente formalizado (TRF-3 — ApCiv 00002522220124036124).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, já advertia que a utilização de declarações de exclusividade limitadas à data do show demonstra a mera intermediação, prática que pode gerar prejuízos ao erário (TJ-MG — AC 10479081456945003 MG).

Ademais, o processo de inexigibilidade deve ser devidamente instruído com a justificativa da escolha do artista e, crucialmente, com a justificativa do preço, que deve ser compatível com os valores de mercado, aferido por meio de contratos anteriores do mesmo artista, notas fiscais ou outros documentos idôneos que demonstrem a razoabilidade do cachê.





III. DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Analizado o instrumento do Contrato nº 101/2025, tecem-se as seguintes considerações:

Formalidade e Validade: O contrato apresenta os elementos essenciais de um contrato administrativo: as partes estão devidamente qualificadas (Município de Buerarema e Santos & Machado Prestação de Serviços Ltda); o objeto é certo e determinado (show artístico); o preço foi estipulado (R\$ 120.000,00); o prazo de vigência foi definido (até 22/11/2025); e há indicação da dotação orçamentária para cobrir a despesa. Sob o prisma estritamente formal do instrumento, não se vislumbram vícios ostensivos.

Exame das Cláusulas:

Objeto (Cláusula Primeira): O objeto é claro e pertinente, em conformidade com o que se espera de uma contratação desta natureza.

Regime de Execução e Fiscalização (Cláusula Segunda): A designação do Sr. Isaac José dos Santos Neto como fiscal do contrato atende ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo medida de rigor para o acompanhamento da execução contratual.

Preço e Pagamento (Cláusula Quarta): O valor foi fixado e a forma de pagamento (50% antes e 50% após o show) é prática comum no setor artístico. Contudo, reitera-se que a validade deste preço está atrelada à sua devida justificação no bojo do Processo Administrativo nº 115/2025.

Obrigações das Partes (Cláusula Sexta): As obrigações foram distribuídas de maneira equilibrada e consentânea com a legislação, definindo claramente os deveres do contratado (realizar o show, arcar com seus encargos) e do contratante (pagar o valor e fornecer a estrutura necessária).





Penalidades e Rescisão (Cláusulas Sétima e Oitava): As cláusulas remetem à Lei nº 14.133/2021, prevendo sanções como advertência e multa. A multa de 20% do valor do contrato em caso de rescisão por culpa da contratada, embora elevada, encontra-se dentro da margem de discricionariedade da Administração, desde que devidamente motivada pela magnitude do interesse público frustrado (cancelamento de evento festivo popular).

Foro (Cláusula Décima Primeira): A eleição do foro da Comarca de Buerarema/BA é regular e alinhada à praxe administrativa.

IV. DOS RISCOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES

O principal risco jurídico não reside no instrumento contratual em si, mas na validade do ato que o precedeu: a declaração de inexigibilidade de licitação. A higidez do Contrato nº 101/2025 é diretamente dependente da regularidade do Processo Administrativo nº 115/2025.

Identificam-se, pois, os seguintes pontos de atenção crítica:

Risco de Nulidade por Ausência de Exclusividade: O risco mais proeminente é que a empresa SANTOS & MACHADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não seja a "empresária exclusiva" da "Banda Companhia do Kaprixxo", mas mera intermediária. Caso o Processo Administrativo nº 115/2025 contenha apenas uma "carta de exclusividade" para a data do evento, a contratação é ilegal, e o contrato, nulo de pleno direito. A contratação de artistas por inexigibilidade é legítima, mas a escolha de aplicar verbas em festividades deve observar rigorosamente os trâmites legais para não configurar improbidade (TJ-SP — Apelação Cível 10013559520248260322).

Risco de Improbidade por Preço Injustificado: A ausência de uma robusta justificativa para o preço de R\$ 120.000,00, demonstrando sua compatibilidade com o mercado, pode caracterizar dano ao erário e, consequentemente, ato de improbidade administrativa para os gestores envolvidos.





Diante do exposto, recomenda-se, com urgência e em caráter prioritário, que a consultoria jurídica ou o controle interno do Município proceda à imediata diligência junto ao Processo Administrativo nº 115/2025, a fim de verificar:

A existência de prova inequívoca da consagração da "Banda Companhia do Kaprixxo" pela opinião pública.

A apresentação de contrato de representação exclusiva, com validade em território nacional e por prazo indeterminado ou que abranja a data do evento, devidamente registrado, que ateste a condição da empresa SANTOS & MACHADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA como única representante da banda. Uma simples declaração para o evento não é suficiente.

A existência de documentos que justifiquem o preço pactuado, como cópias de contratos com outros entes públicos ou privados, notas fiscais de apresentações similares, ou outros meios que demonstrem a razoabilidade do valor.

V. CONCLUSÃO

Pelo perscrutado, conclui-se que o instrumento do Contrato nº 101/2025, em sua análise formal e isolada, aparenta regularidade, com cláusulas que, em geral, se coadunam com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a sua validade e eficácia estão umbilicalmente condicionadas à legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que o originou. A ausência de comprovação cabal da exclusividade do empresário contratado ou da justificativa do preço são vícios insanáveis que contaminam todo o ajuste, expondo a Administração a questionamentos por parte dos órgãos de controle e o gestor público a sanções por improbidade administrativa.





A atuação do administrador com base em parecer jurídico favorável pode, em certas circunstâncias, afastar o dolo (STF — Inq 2482 MG), mas tal parecer deve, por óbvio, ser fundamentado em documentos que efetivamente comprovem os requisitos legais.

Destarte, este parecer é favorável à regularidade formal do instrumento contratual, porém com ressalvas expressas e de caráter vinculante, no sentido de que a sua legitimidade e a autorização para os pagamentos dele decorrentes dependem da verificação positiva dos requisitos de consagração do artista, exclusividade do empresário e justificação do preço no bojo do Processo Administrativo nº 115/2025, nos termos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buerarema/BA, 04 de Agosto de 2025.

GUARNIERI, VALENÇA E SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antônio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001





PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE BANDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de Buerarema/BA

ASSUNTO: Análise de Legalidade e Conformidade do Contrato nº 098/2025, decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025, para contratação de artistas.

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à nossa análise o Contrato nº 098/2025, firmado entre o **Município de Buerarema**, doravante nominado Contratante, e a empresa **Alto da Serra Entretenimento Ltda.**, doravante nominada Contratada. O instrumento em tela tem por escopo a prestação de serviços artísticos para a "Festa da Farinha 2025", em comemoração ao aniversário da urbe.

A contratação em apreço, no valor global de **R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais)**, fundamenta-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com esteio no **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dita norma preceitua ser inexigível a licitação para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

O presente parecer visa, pois, a perquirir a legalidade e a regularidade formal e material do referido ajuste, cotejando suas cláusulas com os ditames da legislação de regência e com o entendimento dos Tribunais pátrios, a fim de oferecer à Administração Pública um panorama claro sobre a higidez do pacto e os eventuais riscos que dele possam exsurgir.

II. DA ANÁLISE DA FORMALIDADE E VALIDADE DO INSTRUMENTO

O instrumento contratual, em sua aparência, congrega os elementos essenciais à sua validade. Identificam-se as partes, a qualificação de seus representantes, o objeto de forma clara, o preço e as condições de pagamento. Ademais, há a indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa, elemento indispensável à regularidade do gasto público, em obediência ao princípio da legalidade orçamentária.

A contratação direta, por inexigibilidade, é medida de exceção ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, CF/88). Sua legitimidade depende do preenchimento rigoroso dos requisitos legais. No caso da contratação de artistas, a Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de dois pressupostos cumulativos: **a) a consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública; e **b) a contratação direta com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo**.





A jurisprudência pátria, notadamente a do Tribunal de Contas da União, é assente na necessidade de que o processo administrativo que precede a contratação seja robustamente instruído com elementos que comprovem tais requisitos. Conforme se depreende de julgado do TCU **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 03302120147**, a contratação por meio de intermediário que não detém a exclusividade permanente do artista é irregular, pois "pode ensejar que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário".

É, portanto, mister que o processo administrativo correlato à Inexigibilidade nº 014/2025 contenha:

1. **Justificativa da escolha dos artistas**, demonstrando sua consagração e pertinência para o evento;
2. **Comprovação da consagração**, que, embora permeada de subjetividade, deve ser materializada por meio de documentos, recortes de jornais, prêmios, e outros elementos que atestem o reconhecimento público;
3. **Contrato de exclusividade** da empresa contratada com os artistas, não se admitindo autorizações pontuais, restritas à data e ao local do evento;
4. **Justificativa do preço**, demonstrando a compatibilidade dos cachês com os valores de mercado, por meio de notas fiscais de outras apresentações, contratos similares, etc.

A ausência de quaisquer desses elementos vicia o procedimento e, por conseguinte, macula a validade do contrato.

III. DO EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Passa-se à análise detida das cláusulas que estruturam a avença.

- **Objeto (Cláusula Primeira):** O objeto é a "Realização de Shows Artísticos", o que se mostra pertinente e claro. Contudo, a sua conformidade depende da regularidade do processo de inexigibilidade que o antecedeu, como já exposto.
- **Vigência (Cláusula Terceira):** O prazo de execução (18/09/2025 a 21/09/2025) e o de vigência (até 22/11/2025) mostram-se adequados, prevendo tempo hábil para a execução dos shows e para os trâmites de pagamento e encerramento contábil.
- **Remuneração e Pagamento (Cláusula Quarta):** O valor total de R\$ 915.000,00 deve ser compatível com os cachês praticados pelos artistas no mercado. A ausência de justificativa de preço no processo administrativo pode configurar **sobrepreço ou superfaturamento**, irregularidade grave apontada de forma recorrente pelo Tribunal de Contas da União, como se vê no TCU — **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 79822020**. A forma de pagamento, com **antecipação de 50% do valor na assinatura do contrato**, representa um risco elevado para a Administração. O pagamento antecipado é medida excepcionalíssima e deve ser devidamente justificado, com a previsão de garantias que assegurem o pleno cumprimento do





objeto, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021. O contrato em análise é silente quanto a tais garantias, o que o torna vulnerável.

- **Dotação Orçamentária (Cláusula Quinta):** A previsão de recursos orçamentários é condição de validade do ato, atendendo ao princípio da legalidade da despesa. A cláusula está formalmente em ordem.
- **Obrigações das Partes (Cláusula Sexta):** As obrigações estão delineadas, incluindo a responsabilidade da Contratada por encargos e acidentes, e da Contratante pelo pagamento e fornecimento da estrutura. A cláusula 6.1.14, que exige a manutenção das condições de habilitação, está em conformidade com o art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.
- **Penalidades e Rescisão (Cláusulas Sétima e Oitava):** As cláusulas preveem sanções em caso de inexecução, em alinhamento com os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. A multa de 20% em caso de rescisão por culpa da contratada (Cláusula Oitava) afigura-se razoável. A previsão de rescisão nas hipóteses do art. 137 da mesma lei também está correta.
- **Fiscalização (Cláusula Segunda):** A designação do Secretário Interino de Cultura como fiscal do contrato atende ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.
- **Foro (Cláusula Décima Primeira):** A eleição do foro da Comarca de Buerarema/BA é regular.

IV. DOS RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS IDENTIFICADOS

Da análise empreendida, exsurtem os seguintes riscos:

1. **Risco de Nulidade da Contratação:** A validade do contrato depende da robustez do processo de inexigibilidade. Se não estiverem cabalmente demonstradas a consagração dos artistas, a exclusividade do empresário e a razoabilidade dos preços, o contrato pode ser considerado nulo, e os gestores, responsabilizados por ato de improbidade administrativa. O **STJ AgInt nos EDcl no REsp 1872295 PB 2019/0322850-1** já firmou entendimento sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade a prefeitos em casos de irregularidades em licitações.
2. **Risco Financeiro (Pagamento Antecipado):** A antecipação de 50% do valor sem a exigência de garantias contratuais (como seguro-garantia ou fiança bancária) expõe o erário a um risco iminente de prejuízo em caso de inexecução do objeto. Esta é a mais grave fragilidade do instrumento contratual.
3. **Risco de Sobrepreço:** A contratação de múltiplas bandas por meio de um único intermediário acende um alerta para a possibilidade de sobrepreço. É imperativo que o processo demonstre que os valores pagos a cada artista são condizentes com seus cachês de mercado, sob pena de responsabilização do gestor, conforme entendimento consolidado do TCU **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 21572023**.





V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, este parecerista conclui que o Contrato nº 098/2025, embora formalmente estruturado, apresenta **riscos jurídicos e financeiros relevantes**, que demandam a adoção de cautelas por parte da Administração.

A regularidade do ajuste está umbilicalmente ligada à correção do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025. A contratação de artistas por inexigibilidade é plenamente possível, como chancela o **TJ-MG Agravo de Instrumento 34307829420248130000**, desde que observados os requisitos legais.

Pelo que, **recomenda-se**:

1. **Revisão Imediata do Processo Administrativo:** Verificar se o processo de inexigibilidade contém todos os documentos essenciais à sua validade, notadamente a comprovação da consagração dos artistas, o contrato de exclusividade da empresa intermediária e a justificativa pormenorizada dos preços.
2. **Formalização de Termo Aditivo:** Recomenda-se, com urgência, a celebração de termo aditivo para: a. **Suprimir ou condicionar o pagamento antecipado:** A antecipação de 50% deve ser eliminada ou, se mantida por comprovada necessidade, deve ser condicionada à apresentação de garantia idônea pela Contratada, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que assegure o ressarcimento do erário em caso de inadimplemento. b. **Incluir cláusula de comprovação de cachê:** Inserir obrigação para a Contratada de apresentar, juntamente com a nota fiscal, documentos que comprovem o valor efetivamente repassado aos artistas, a fim de mitigar o risco de superfaturamento.
3. **Gestão Contratual Proativa:** O fiscal do contrato deve acompanhar a execução com rigor, registrando todas as ocorrências e assegurando que os serviços sejam prestados a contento, antes de atestar a despesa para o pagamento da parcela final.

A adoção de tais medidas é fundamental para conferir segurança jurídica à contratação, resguardar o erário e proteger os gestores públicos de eventual responsabilização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buerarema/BA, 04 de Agosto de 2025.





P R E F E I T U R A D E
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

GUARNIERI, VALENÇA E SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antônio Carlos Sarmento Júnior

OAB/BA 18.001



www.buerarema.ba.gov.br
[@prefeituradebuerarema](https://www.instagram.com/prefeituradebuerarema)



Av. Goes Calmon, 591, Centro
Buerarema- Ba / CEP: 45615-000
CNPJ: 13.721.188/0001-09



PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE BANDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de Buerarema/BA

ASSUNTO: Análise de Legalidade e Conformidade do Contrato nº 107/2025, decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 019/2025, para contratação de artista.

I. INTRODUÇÃO

Vem a este crivo jurídico o Contrato nº 107/2025, pactuado entre o **Município de Buerarema** (Contratante) e a empresa **Alto da Serra Entretenimento Ltda.** (Contratada), esta última atuando como representante do artista "DJ Gonzaga". O objeto da avença é a apresentação artística do referido DJ durante a "Festa da Farinha 2025", evento comemorativo ao aniversário do Município.

A contratação, no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, foi formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. Tal dispositivo, como é cediço, afasta a obrigatoriedade do certame licitatório para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

O escopo deste parecer é, portanto, dissecar o instrumento contratual, aferindo sua conformidade com os preceitos do direito administrativo, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada, de modo a subsidiar a atuação da Administração Pública com a segurança jurídica que se impõe.

II. DA ANÁLISE DA FORMALIDADE E VALIDADE DO INSTRUMENTO

De proêmio, cumpre assinalar que o contrato em exame apresenta os elementos formais de existência e validade: partes devidamente qualificadas, objeto determinado, preço ajustado, prazo de execução e vigência, e a indicação da fonte de custeio da despesa.

A questão nevrálgica, contudo, reside na modalidade de contratação eleita: a inexigibilidade de licitação. A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, erigiu a licitação à condição de princípio basilar da Administração Pública, admitindo-se o seu afastamento apenas em hipóteses estritamente delineadas em lei. A contratação direta é, pois, exceção, e como tal deve ser interpretada e aplicada.

Para a contratação de profissional do setor artístico, a Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos cumulativos: a **consagração do artista** e a sua contratação **direta ou por meio**





de empresário exclusivo. A ausência de um desses pressupostos inquina de nulidade o procedimento.

Nesse diapasão, a jurisprudência dos órgãos de controle é uníssona quanto à necessidade de uma instrução processual correta, que não deixe margem a dúvidas sobre a inviabilidade de competição. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem rechaçado contratações em que a exclusividade do empresário é meramente pontual, para a data e local do evento, por entender que tal prática não configura a representação permanente exigida pela lei e pode mascarar a atuação de meros intermediários, com potencial prejuízo ao erário.

Destarte, para que o Contrato nº 107/2025 seja considerado hígido, é imperativo que o Processo de Inexigibilidade nº 019/2025 contenha, de forma inequívoca:

1. **Justificativa da escolha do artista**, evidenciando sua notoriedade e a pertinência de sua apresentação para o evento municipal.
2. **Prova da consagração do artista**, que deve ser demonstrada por meio de "documentos, recortes jornalísticos e demais elementos de prova", afastando a mera subjetividade do gestor.
3. **Contrato de exclusividade** que vincule o artista "DJ Gonzaga" à empresa Alto da Serra Entretenimento Ltda. de forma permanente, e não apenas para a data do show.
4. **Justificativa do preço**, com a demonstração de que o cachê de R\$ 45.000,00 é compatível com os valores praticados pelo artista em outras apresentações, a fim de afastar qualquer suspeita de sobrepreço.

A falha em comprovar qualquer um desses requisitos compromete a legalidade da contratação e, conseqüentemente, a validade do contrato.

III. DO EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Analisa-se, doravante, as cláusulas contratuais em espécie:

- **Objeto (Cláusula Primeira):** O objeto, "Realização de Show Artístico", está definido de forma clara. Sua validade, no entanto, está condicionada à regularidade do processo de inexigibilidade.
- **Vigência (Cláusula Terceira):** O prazo de execução (18/09/2025) e de vigência (até 30/10/2025) são precisos e adequados à natureza da prestação.
- **Remuneração e Pagamento (Cláusula Quarta):** O valor de R\$ 45.000,00 deve encontrar respaldo em pesquisa de mercado, a ser acostada ao processo administrativo. A forma de pagamento, contudo, suscita grande preocupação. A previsão de **pagamento de 50% do valor na assinatura do contrato** constitui antecipação de despesa, medida excepcional que, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, só se admite quando "propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço", o que deve ser previamente justificado no processo licitatório e previsto no





edital. Ademais, a lei exige a previsão de "cautelas e garantias" para proteger a Administração, o que não se observa no contrato em tela.

- **Dotação Orçamentária (Cláusula Quinta):** A indicação da dotação orçamentária cumpre a exigência legal, conferindo regularidade formal à despesa.
- **Obrigações, Penalidades e Rescisão (Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava):** O contrato detalha as obrigações das partes e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, em consonância com o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021 (arts. 155 e seguintes) e as hipóteses de rescisão (art. 137).
- **Fiscalização (Cláusula Segunda):** A designação de um servidor para a fiscalização do contrato atende ao comando do art. 117 da Nova Lei de Licitações, sendo medida essencial para o acompanhamento da correta execução do objeto.

IV. DOS RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS IDENTIFICADOS

A análise do instrumento revela os seguintes pontos de vulnerabilidade:

1. **Risco de Nulidade da Contratação por Vício na Inexigibilidade:** Este é o risco primordial. Caso o processo administrativo não comprove, de forma robusta e indene de dúvidas, a consagração do artista e, principalmente, a **exclusividade permanente** do empresário contratado, a contratação direta será considerada ilegal. Tal irregularidade pode levar à nulidade do contrato e à responsabilização dos gestores envolvidos por improbidade administrativa e dano ao erário, na linha do que decide o STJ **AgInt nos EDcl no REsp 1872295 PB 2019/0322850-1**.
2. **Risco Financeiro Agudo (Pagamento Antecipado):** A cláusula que prevê a antecipação de 50% do pagamento, sem a devida justificativa e, sobretudo, sem a exigência de qualquer garantia, é **flagrantemente temerária e contrária à prudência administrativa e ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021**. Em caso de não realização do show, o Município terá enorme dificuldade em reaver o montante já despendido.
3. **Risco de Sobrepreço:** A contratação por meio de intermediário, sem a devida pesquisa de mercado que ateste a compatibilidade do cachê, gera um risco de pagamento em valor superior ao justo, configurando sobrepreço, irregularidade severamente punida pelos Tribunais de Contas, como no acórdão do TCU **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 790098982**.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se que o Contrato nº 107/2025, embora formalmente adequado em diversos pontos, padece de **fragilidades críticas** que comprometem sua segurança jurídica e expõem o erário e os gestores a riscos significativos.

A contratação de artistas por inexigibilidade é um instrumento legítimo de fomento à cultura, conforme reconhece o TJ-MG **Agravo de Instrumento 34307829420248130000**, mas sua aplicação demanda o cumprimento estrito dos requisitos legais.





Assim, **recomenda-se, enfaticamente:**

1. **Auditoria do Processo de Inexigibilidade (nº 019/2025):** É mandatório que a assessoria jurídica do Município proceda à verificação minuciosa do processo administrativo, para confirmar a existência e a suficiência dos documentos que comprovam a consagração do artista, a exclusividade permanente do empresário e a justificativa do preço.
2. **Celebração de Termo Aditivo:** Propõe-se a imediata negociação com a Contratada para a formalização de termo aditivo ao contrato, a fim de: a. **Excluir a cláusula de pagamento antecipado.** Caso a empresa se oponha, a manutenção da antecipação deve ser condicionada à apresentação de uma garantia robusta (fiança bancária ou seguro-garantia) no valor integral da parcela antecipada, conforme faculta o art. 145 da Lei nº 14.133/2021 ou apresentar justificativa plausível. **Estabelecer o pagamento integral após a realização do evento**, mediante a apresentação da nota fiscal e o ateste do fiscal do contrato.
3. **Fiscalização Rigorosa:** O fiscal designado deve exercer seu mister com diligência, assegurando a efetiva realização do show nos termos pactuados, como condição para a liberação do pagamento.

A observância destas recomendações é medida prudencial inafastável para a convalidação dos atos praticados, a mitigação dos riscos apontados e a garantia de uma gestão pública proba e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buerarema/BA, 04 de Agosto de 2025.

GUARNIERI, VALENÇA E SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antônio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001





PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

APROVAÇÃO DA DESPESA

Acolho e aprovo o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2025: Contratação de empresa para realização de shows artísticos para se apresentarem na Festa da Farinha 2025. Encaminhe-se, este processo Administrativo ao Setor de Contabilidade para averiguar a existência de reserva orçamentária para coberturas das despesas proveniente deste processo.

Buerarema/BA, 25 de Julho de 2025



Gerivaldo Souza Freitas

PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA-BA



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO

Ao

Setor de Contabilidade

Att. Polyanderson dos Santos Reis

Chefe da Divisão de Contabilidade

Diante da necessidade exposta pela Secretaria Municipal de Cultura para a Contratação de empresa para realização de shows artísticos para se apresentarem na Festa da Farinha 2025, fundamento a presente solicitação, devendo ao setor de Contabilidade a conferência da dotação orçamentária para tal contratação, vez que a mesma está estimada em R\$ 915.000,00(Novecentos e quinze mil reais), com vistas à deflagração do Processo Administrativo.

Buerarema/BA, em 28 de Julho de 2025.


Gervaldo Souza Freitas

PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

RATIFICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exmo. Sr. Gerivaldo Souza Freitas

Prefeito Municipal de Buerarema-BA

Eu, Polyanderson dos Santos Reis, representante do Setor Contábil, consoante despacho recebido, e disposições legais, especialmente do art. 150 da Lei 14.133/2021 e art.60 da Lei 4.320/64, certifico, para os devidos fins de provas, que as despesas para Contratação de empresa para realização de shows artísticos para se apresentarem na Festa da Farinha 2025, no que se refere às dotações orçamentárias, encontra-se devidamente amparado e com regular disposição para empenho e liquidação, conforme dotações abaixo descritas:

PODER: 2- Poder Executivo

ÓRGÃO: 2- Prefeitura Municipal de Buerarema

SECRETARIA: 11- Secretaria Municipal da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

ATIVIDADE/PROJETO: 2.045- Manutenção das Ações da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

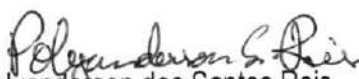
2.46- Manutenção das Ações de Cultura e Festas Populares

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00—Outros serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 15000000- Recursos Ordinários

A presente certidão confirma a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentários. Por ser verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Buerarema, 29 de Julho de 2025


Polyanderson dos Santos Reis

REPRESENTANTE DO SETOR CONTÁBIL



PREFEITURA DE
BUERAREMA
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INICIAL DE DESPESA

Ao

Setor de Licitações e Contratos

Acolho as justificativas do SETOR DE CONTABILIDADE e autorizo a deflagração do Processo de Contratação. Encaminha-se o referido Processo Administrativo ao Agente de Contratação e Comissão de Licitação para deflagração do processo de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de empresa para realização de shows artísticos para se apresentarem na Festa da Farinha 2025, observando as exigências legais pela Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Buerarema, em 30 de Julho de 2025.


Gerivaldo Souza Freitas

PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA